



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PETIÇÃO Nº 2.759 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Requerente:** Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional.

**Advogados:** Luiz Fernando Pereira e outro.

**Requerido:** Geraldo Resende Pereira.

**Advogados:** Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.

**Requerido:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional.

**Advogados:** Gastão de Bem e outro.

Pedido de perda de cargo eletivo. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

– Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.

Pedido improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de março de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

  
ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Partido Popular Socialista (PPS) formulou pedido de perda de cargo eletivo contra o deputado federal Geraldo Resende Pereira e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 2-5), noticiando que o deputado, eleito, em 2006, no Estado do Mato Grosso do Sul, pelo PPS, para o mandato 2007-2010, desfilou-se, em 12.7.2007, sem justa causa, transferindo-se para o PMDB.

O PPS alega que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Res.-TSE nº 22.526/2007, firmou entendimento segundo o qual os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e não aos candidatos, e que tal tese foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Pondera que *“ficou assegurado aos mandatários que se desfilaram o direito de justificar, perante esta Justiça Especializada, as razões que os levaram a abandonar o partido pelo qual se elegeram”* (fl. 3).

O deputado, entretanto, não teria apresentado justificativa para a desfiliação do PPS, não havendo nenhum tipo de discriminação ou perseguição política.

Aduz que o deputado possuía elevado grau de prestígio na agremiação, tendo ocupado os cargos de presidente do Diretório Regional do Mato Grosso do Sul e de terceiro suplente da Mesa Diretora da Câmara e que, na ocasião da sua desfiliação, inclusive, encaminhou carta, agradecendo a acolhida e enaltecendo as bandeiras e os princípios do PPS.

Requer, por fim, seja decretada a perda do mandato eletivo do deputado, *“com determinação à mesa da Câmara dos Deputados para que, ao final deste procedimento, convoque a suplente deste Partido, a Sra. Mara Eulália Carrara da Silva (PPS/MS), para tomar posse no mandato de Deputada Federal, na forma da Resolução TSE nº 22.610/07”* (fl. 5).

Pelo despacho de fl. 10, determinou-se a citação do deputado e do PMDB.

O PMDB apresentou resposta às fls. 18-33, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 26.890, do Supremo Tribunal Federal, e a ausência de condições de ação.

Afirma que o PPS indica como suplente Mara Eulália Carrara da Silva, que já se teria desfilado do PPS, filiando-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Sustenta que os eventuais suplentes do PPS, Johnny Guerra Gay e Mara Carrara, obtiveram apenas a 9ª e a 10ª suplências dentro da Coligação Amor, Trabalho e Fé, razão pela qual requer a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, assevera que as Res.-TSE nºs 22.526/2007 e 22.610/2007 são inconstitucionais, uma vez que violariam o Estado Democrático de Direito, as garantias dos direitos políticos e os princípios da soberania popular, do pluralismo político, da independência dos poderes, da democracia representativa, da *vacatio legis* da lei eleitoral e da autonomia dos partidos políticos.

Argui a existência de justa causa para a desfiliação, consistente na mudança substancial do programa partidário e na grave discriminação pessoal contra o deputado.

Declara que o presidente do PPS, deputado federal Roberto Freire, rompeu politicamente com o ex-Ministro Ciro Gomes, amigo de Geraldo Resende.

A partir desse fato, o deputado teria passado a sofrer grave discriminação pessoal no partido, tendo sido substituído nas comissões de que participava, não sendo comunicado de reuniões da agremiação, e nunca foi consultado em relação às tratativas do PPS, no que se refere à fusão com o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e com o Partido da Mobilização Nacional (PMN).



Assegura que o deputado passou a integrar a Frente Parlamentar Pró-vida – contra a descriminalização do aborto – e a Frente Parlamentar da Saúde – favorável à aprovação da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF) –, contrariando a cúpula do PPS, que seria favorável ao aborto e contra a CPMF.

Solicitou a oitiva de testemunhas (fl. 33).

O deputado, por sua vez, apresentou resposta às fls. 608-630; defendendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 e o fato de que a suplente que tomaria posse em seu lugar já se teria desligado do PPS após o dia 27 de março de 2007.

Formulou, também, preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 26.890, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Apona a ausência de interesse de agir, ao argumento de que *“o PPS não possui suplentes para o mandato do defendente”* (fl. 614).

Ademais, assinala que seria a primeira vez que muda de partido em toda sua história de parlamentar estadual e federal, o que deve ser ponderado no julgamento do presente feito.

Sustenta que o ajuizamento do processo que ora se examina comprovaria o próprio desvio reiterado do programa do PPS, uma vez que este sempre defendeu a liberdade de filiação.

Argumenta que o PPS apoiou a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tendo posteriormente passado para a oposição.

Narra, ainda, o episódio em que o PPS articulou sua fusão com o PHS e o PMN, argumentando que foi contra o referido processo, tendo em vista seu descompasso com a posição democrática que a agremiação deveria sustentar.

Além disso, assevera que o PPS foi contra o ingresso da Venezuela no Mercosul, contrariando a bandeira do internacionalismo – que inicialmente defendia –, que é a favor da descriminalização do aborto e é

contra a manutenção da CPMF, pontos em relação aos quais o deputado diverge. Todos esses acontecimentos teriam motivado sua mudança para o PMDB.

Sustenta ter sido vítima de grave discriminação pessoal, visto que o PPS *"sempre tentou obstaculizar o acesso do defendente a postos diretivos e de relevo, acatando, apenas, aquilo que não poderia evitar"* (fl. 622), e que, *"apesar de não hostilizado declaradamente, sempre foi tratado com desconfiança por seus ex-correligionários de cúpula, pois integrante de uma plêiade de ex-filiados que saíram paulatinamente do requerente, por divergir de suas guinadas"* (fl. 623).

Desse modo, teria ocupado a posição de terceiro suplente da Mesa da Câmara Federal, não em razão de ter sido indicado pelo PPS, mas, sim, após eleição dentro da bancada, na qual teria enfrentado a cúpula partidária.

Assegura que a correspondência que enviou ao partido quando de sua desfiliação não revela a ausência de perseguição, mas apenas que os agradecimentos dela constantes se referem às pessoas com quem mantinha vínculos de amizade no PPS.

Ressalta que *"não se pode impor a um agremiado que permaneça sob o teto de uma instituição que, autocraticamente dirigida, se desgarrar de seus princípios regentes, designadamente o democrático, para tornar-se um braço auxiliar das teses de partidos mais à direita no espectro ideológico, como o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) e o DEM (Democratas)"* (fl. 627).

Requeru a oitiva de testemunhas (fl. 627-630).

O PPS apresentou petição às fls. 961-970, em face das respostas apresentadas pelo deputado e pelo PMDB, alegando que não haveria litispendência entre o presente processo e o Mandado de Segurança nº 26.890, que tramita no STF, pois as partes não são as mesmas, tendo em vista que o presidente da Câmara dos Deputados não figura nesse processo. Sendo assim, a causa de pedir é diversa.

Assinala que Mara Eulália Carrara está regularmente filiada ao PPS e que a ordem de preferência dos suplentes da Coligação Amor, Trabalho e Fé não se aplica aos casos de vacância por desfiliação, entendimento que já teria sido sufragado pelo TSE.

Reafirma que o deputado nunca sofreu nenhum tipo de perseguição no PPS, apontando que as alegações dele não são verdadeiras.

Defende que sua mudança de postura *“em relação ao Governo Federal não caracteriza mudança do ideário partidário”* (fl. 967) e *“não está entre as hipóteses de justa causa arroladas numerus clausus no § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/07”* (fl. 967). Assim, assevera que o deputado, antes de mudar de partido, fazia oposição ao Governo Federal, o que demonstraria que foi ele quem mudou de posição, e não o PPS.

Argui que a questão da CPMF é matéria de divergência política, não se enquadrando nas hipóteses de justa causa previstas na resolução, argumentando que os parlamentares do PPS, que votaram a favor de sua aprovação, não sofreram nenhum tipo de censura.

Aduz que sempre defendeu a descriminalização do aborto e que *“o estatuto partidário que se encontra registrado neste Tribunal garante a todos os filiados e mandatários do PPS o direito de opor objeção de consciência, como neste caso específico”* (fl. 969), além do que o deputado nunca se manifestou de forma clara sobre esse lema.

Assinala que a questão da junção do PPS com o PHS e com o PMN, com a criação da Mobilização Democrática (MD), nem chegou a se concretizar, não justificando a infidelidade do deputado, que inclusive nunca se opôs à fusão partidária, tendo participado do Diretório Nacional da MD, como representante do PPS.

Acostou documentos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer, às fls. 992-997, opinando pelo desentranhamento da petição e dos documentos trazidos pelo PPS (fls. 961-988), após as respostas oferecidas, bem como pela

oitiva das testemunhas arroladas, em número máximo de 3, conforme dispõe o art. 5º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Marçal Gonçalves Leite Filho peticionou no presente feito (fls. 1.005-1.007), solicitando a sua admissão como assistente dos requeridos, defendendo que, caso haja a perda do mandato do deputado, deveria ser convocado o suplente na ordem de votação nominal.

O PPS, por sua vez, apresentou nova petição (fls. 1.011-1.012), apontando que não concorda com a sugestão do Ministério Público quanto ao desentranhamento da manifestação apresentada pela agremiação após as respostas, argumentando que isso configuraria ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Em decisão de fls. 999-1.003, indeferiu-se o pedido de ingresso no feito, formulado por Marçal Gonçalves Leite Filho, considerando ser incabível essa espécie de intervenção no processo regido pela Res.-TSE nº 22.610/2007, que caracterizaria, na espécie, uma oposição. Ponderou, no caso, o que já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental na Petição nº 2.775, relator Ministro Ari Pargendler, de 19.2.2008.

Consignou-se, então, a abertura de vista aos requeridos, para que se pronunciassem sobre os documentos apresentados pelo PPS; deferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo PMDB e pelo deputado, determinando que esse último indicasse quais as 3 testemunhas que pretendia fossem ouvidas, entre as 8 arroladas; designou-se, ainda, data para a audiência de oitiva de testemunhas.

O deputado pronunciou-se, às fls. 1.038-1.040, sobre a petição apresentada pelo PPS, como réplica às respostas, sustentando que o presente rito não permite esse tipo de manifestação.

Declara que, embora tenha sido formulado pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 26.680/STF, o processo continua em andamento.

Argumenta que os documentos de fls. 972-975 não demonstram a condição de suplente de Mara Eulália Carrara da Silva.



Postula que, "quanto aos documentos de fls. 976-977, tem a dizer que o fato de o nome do requerido constar da direção nacional da MD, resultante da fusão do PPS com outros grêmios não quer dizer que isso signifique conforto de sua parte em ficar em um partido novo que já nascia com pendores autoritários" (fl. 1.039).

Aduz que não ocupou o cargo de terceiro secretário da Mesa da Câmara dos Deputados por indicação do PPS.

Requeru fossem ouvidas as seguintes testemunhas: **Ciro Gomes, Colbert Martins e Júlio Delgado.**

O PMDB não se pronunciou sobre a manifestação do PPS após as respostas, conforme aponta a certidão de fl. 1.041.

Em audiência realizada em 5.3.2008, foram ouvidas as testemunhas (fls. 1.045-1.046), tendo prestado depoimento **Ciro Ferreira Gomes (fls. 1.047-1.052), Julio César Delgado (fls. 1.053-1.059), Talmir Rodrigues (1.060-1.063) e Darcísio Perondi (fls. 1.064-1.067)**, bem como colhido o depoimento pessoal do deputado (fls. 1.068-1.076).

Em despacho de fl. 1.081, declarou-se encerrada a instrução, determinando a intimação para as arguições finais e vista ao representante do Ministério Público Eleitoral.

O PPS apresentou suas alegações às fls. 1.083-1.092, nas quais afirma que o deputado não logrou provar o argumento de que teria sofrido discriminação pessoal, ou de que teria ocorrido mudança do ideário partidário, não havendo, pois, justa causa para a desfiliação.

Sustenta que a testemunha **Ciro Gomes** se limitou a descrever suas dificuldades de relacionamento com a direção da instituição e a afirmar que o deputado teria reclamado por ter sofrido desprestígio do partido, não explicando em que consistiria tal fato.

Assegura que o deputado nunca sofreu desprestígio no partido, tendo sido presidente do PPS do Mato Grosso do Sul, membro do Diretório Nacional do PPS e terceiro suplente da Mesa da Câmara dos Deputados, e que o fato de o Presidente Nacional do PPS, que também era deputado



federal, ter-se posicionado – na condição de parlamentar – no sentido da indicação de outro deputado para ocupar o cargo de suplente da Mesa não significa desprestígio.

Postula que, pela carta que o deputado enviou ao PPS, se averigua que não houve nenhum tipo de discriminação dentro do partido, uma vez que agradeceu a acolhida e exaltou as bandeiras e os princípios da instituição.

Argumenta que o rompimento com o Governo não caracteriza modificação de programa partidário.

Afirma que mudou seu entendimento sobre a CPMF, o que configura divergência política, não se enquadrando nas hipóteses de justa causa.

Assegura que a agremiação sempre defendeu a descriminalização do aborto, o que também não seria justificativa para o ato de infidelidade, inclusive porque os parlamentares filiados que defendem idéias contrárias à legalização do aborto nunca sofreram nenhum tipo de censura por parte do partido.

Aponta que a questão da fusão do PPS com o PHS e o PMN também não justifica a desfiliação, uma vez que nem chegou a se concretizar, e levando em conta que o deputado só mudou de partido 9 meses depois.

O PMDB, por sua vez, às fls. 1.094-1.099, reitera a alegação de que a procedência da ação implicaria violação a princípios assegurados pela Constituição Federal.

Argui estarem presentes, na espécie, as hipóteses de justa causa para desfiliação, enumeradas na Res.-TSE nº 22.610/2007.

Afirma que, em relação ao pressuposto da *"incorporação ou fusão do partido"*, o deputado esclareceu, no seu depoimento pessoal, que 8 deputados federais deixaram o PPS após serem eleitos em 2006, tendo em vista o modo pelo qual o partido conduzia o processo de fusão com o PHS e o PMN.

Cita o depoimento das testemunhas, a fim de demonstrar que houve mudança do programa partidário, considerando que o PPS modificou sua posição em relação à manutenção da CPMF, e que os parlamentares que votaram contra essa posição sofreram perseguição política.

O deputado apresentou arguições finais às fls. 1.102-1.125, reiterando os argumentos de caráter preliminar suscitados na sua resposta e na do PMDB, afirmando que mudou de partido pelo fato de que o PPS não mais defendia as teses que ele havia exposto aos eleitores.

Alega que *"a Resolução 22.610/2007 deve, no caso posto, ser interpretada cum granum salis"* (fl. 1.113), tendo em vista que é um *"parlamentar exemplar, cuidadoso de seu mandato e comprometido com os seus eleitores"* (fl. 1.114).

Assinala que contava *"com o mais absoluto desprezo das instâncias diretivas nacionais (leia-se o Sr. ROBERTO FREIRE, regente monocrata da legenda, consoante o testemunho de CIRO GOMES e JÚLIO DELGADO apontou)"* (fl. 1.116), pois nunca foi convidado para participar de um programa nacional do partido e nunca recebeu apoio financeiro para estabelecer a agremiação em seu estado, porquanto, *"junto com outros parlamentares, tinham, rotineiramente, de enfrentar a presidência do partido para alcançar a vontade majoritária da bancada"* (fl. 1.116).

Defende que os testemunhos de Ciro Gomes e Júlio Delgado demonstraram que esses parlamentares foram perseguidos, estando na iminência de serem expulsos do partido, o que também teria acontecido com a senadora Patrícia Saboya.

Sustenta que vários deputados, prefeitos, governadores, vereadores e senadores eleitos pelo PPS deixaram o partido, por não concordarem com os rumos que a agremiação estava tomando, tendo permanecido fiel à legenda *"num momento de debandada"* (fl. 1.118).

Aponta que Mara Eulália Carrara deixou o PPS, migrando para o PSDB, e voltou às pressas, apenas para fazer jus ao mandato ora pretendido.

Argumenta que, *"ao deixar o partido requerente, assim o fez antes de o STF considerar os mandatos pertencentes aos grêmios e fixar, de maneira retro-operante, a data de 27 de março de 2007 como momento-limite para a saída ser não necessariamente justificável perante a Justiça"* (fl. 1.118).

Aduz que o risco de o partido fechar questão em qualquer desses pontos e obrigá-lo a votar contra sua consciência e contra seus eleitores impôs a sua saída da legenda suplicante, ou seja, mudou de partido, a fim de se manter fiel às idéias que havia apresentado ao eleitorado de seu estado, e não podia permanecer em partido de oposição ao governo que apoiava.

Assegura que, ao contrário do que afirmou o PPS, este chegou a se fundir com o PMN e com o PHS, tomando-se uma nova agremiação: a MD, o que pode ser demonstrado pelo documento de fl. 976, no qual a MD se apresenta como partido político perante o TSE. Demais disso, seu nome não consta do rol daqueles que deliberaram a favor da fusão e nunca aceitou fazer parte do órgão nacional da MD.

Em parecer de fls. 1.128-1.136, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela decretação da perda do cargo eletivo do deputado, *"em decorrência de desfiliação sem justa causa, nos termos do artigo 1º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007"* (fl. 1.136).

Por fim, informo que o deputado apresentou petição, em que comunica que a bancada federal do PPS encaminhou recente carta à Presidência desse partido no Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando seja o deputado convidado a regressar ao PPS, por não mais persistirem os motivos que o levaram a se desfiliação. Pede-se seja aberta vista ao PPS e à Procuradoria-Geral Eleitoral, para se manifestarem sobre esse documento.



**VOTO (Preliminar)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, antes do exame das preliminares, cumpre destacar o seguinte: após as respostas oferecidas pelos requeridos, o PPS manifestou-se às fls. 961-970, juntando documentos (fls. 971-988).

Esses documentos referem-se a cópias: da petição de desistência do PPS, formulada no Mandado de Segurança nº 26.890, ajuizado no STF (fl. 971); relativas à situação de suplência de Mara Eulália Carrara da Silva, que o PPS pretende que assuma a vaga, em caso de procedência do pedido (fls. 972-975); e, por fim, atinentes à questão da fusão com o PMN e com o PHS (fls. 976-988).

Observo que, como consignado no relatório, facultei às partes manifestarem-se a esse respeito, tendo apenas o deputado pronunciado-se às fls. 1.038-1.040.

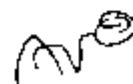
Deve-se analisar, portanto, se seria cabível aquela nova manifestação do PPS.

Sobre isso, asseverou o Ministério Público Eleitoral (fl. 996):

*(...) o requerente apresentou a manifestação de fls. 961/988 em momento processual inoportuno, razão pela qual a petição e os documentos não podem se manter nos autos, sob pena de violação ao princípio da isonomia processual.*

Examinando-se as disposições da Res.-TSE nº 22.610/2007, realmente não há previsão expressa de que seja facultado ao requerente pronunciar-se sobre as respostas dos requeridos.

Como dispõe o art. 3º da citada resolução, "na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação", podendo, nesse momento, "requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas".



Certo é que não compete ao partido político (ou ao interessado, ou ao Ministério Público Eleitoral) comprovar a falta de justa causa, mas, sim, ao requerido, na sua defesa, comprovar a existência de justa causa, de sorte a preservar o mandato.

No caso, no entanto, apresentadas as respostas, em que os requeridos sustentaram circunstâncias que configurariam justa causa para a indigitada desfiliação, não vejo óbice a que o PPS se pronunciasse, tal como ocorreu.

Ademais, não há falar em violação ao princípio do contraditório, porquanto foi permitido aos requeridos que se manifestassem sobre os documentos apresentados pelo PPS após as respostas.

Rejeito, portanto, o pedido de desentranhamento da petição do PPS e respectivos documentos.

Passo ao exame das preliminares suscitadas pelos requeridos.

Rejeito a arguida inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, destacando que esta Casa, no julgamento da Consulta nº 1.587, de 5.8.2008, por maioria, reafirmou a legalidade da mencionada resolução.

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12.11.2008, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

De igual modo, não procede a alegação de litispendência com relação ao Mandado de Segurança nº 26.890, ajuizado também perante o Supremo Tribunal Federal. O referido *mandamus*, impetrado pelo PPS, investia contra ato da Presidência da Câmara dos Deputados, figurando como litisconsortes passivos os ora requeridos, o deputado Geraldo Resende e o PMDB.

Nesse *mandamus*, o PPS formulou pedido de desistência, homologado pelo relator, Ministro Celso de Mello, em 23.11.2007, estando, ainda, pendente de julgamento agravo regimental interposto pelo deputado.

Na espécie, considerada a deliberação do STF, no sentido de que caberia à Justiça Eleitoral aferir a situação concreta de cada detentor de mandato eletivo, averiguando a existência ou não de justa causa, somente cabia ao PPS ajuizar neste Tribunal o presente processo de perda de cargo eletivo, em que poderia efetivamente ser discutida a questão, como realmente ocorreu, daí porque não há falar em litispendência.

Demais disso, não me impressiona a arguição de falta de interesse de agir, formulada pelo deputado às fls. 614-615, ao argumento de que não haveria suplentes do PPS a assumir o mandato, uma vez que eles teriam mudado de partido.

Observo que, no julgamento da Petição nº 2.754, relator Ministro Marcelo Ribeiro, prevaleceu o entendimento de que, independentemente da questão relativa à assunção da vaga pelo respectivo suplente da legenda, há interesse do partido em preservar certa situação jurídica e em ver apenas aquele que teria abandonado a sigla de eleição.

Como apontou o Ministro Ricardo Lewandowski, nesse julgamento, há um *"interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional"*, quanto à *"aplicação dessas sanções, até por razões pedagógicas"*.

Ademais, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.432, o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, ponderou que:

*A questão quanto a quem pertenceria a vaga, se ao partido ou à coligação, não me parece, ao menos nesse juízo preliminar, posse ser posta em recurso apresentado pelo ora recorrente (...). Além do mais, aquele que perdeu o mandato não possui interesse para discutir sobre quem deva sucedê-lo.*

Por outro lado, a questão suscitada por ambos os requeridos – de que a suplente indicada pelo PPS para assumir a pretendida vaga teria mudado de legenda e depois retornado à agremiação – afigura-se como matéria estranha à controvérsia apresentada nos autos que envolve, tão

somente, a migração partidária do deputado da sigla que o elegeu em 2006, qual seja, o PPS.

Rejeito, portanto, as preliminares.

### VOTO (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a primeira vez que esse tema veio a plenário fui eu quem o trouxe, como relator. E procurei mostrar que, pela lei, a elaboração da lista de suplência se dá tendo em vista a coligação – se a eleição foi feita dentro de uma coligação, em que os suplentes tenham tido mais votos –, e não o partido.

E eu considerava que retirar um deputado por infidelidade partidária e chamar um outro que não fosse o primeiro suplente – quando, por morte, por renúncia ou por qualquer outra razão, se chama o primeiro suplente da coligação, independentemente de que partido for –, violava a lei. Fiquei, contudo, vencido naquela oportunidade.

Novamente ficarei vencido, apenas ressalvo meu ponto de vista, para não parecer que concordo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Há outro voto de Vossa Excelência, no sentido de que ele não teria legitimidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso, não haveria interesse de agir, porque se se entendesse, como eu entendo – embora vencido –, que quem assume não é do partido que pede a perda do mandato, não há interesse nem legitimidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Vossa Excelência considera que é o segundo, imediatamente?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há de ser o próximo. Em razão disso, fiquei vencido.



**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o deputado ressalta, inicialmente, que houve mudança de diretriz do PPS, que passou a apoiar a descriminalização do aborto, sendo que ele era médico obstetra e integrava a frente parlamentar contra o aborto.

No que tange à diretriz do PPS, que apoiaria a descriminalização do aborto, segundo a testemunha *Ciro Gomes*, "o PPS tem posição favorável à descriminalização do aborto" (fl. 1.049).

A testemunha *Talmir Rodrigues*, a esse respeito, asseverou (fl. 1.061)

*que a testemunha foi convidado (sic) pelo Deputado Leandro Sampaio, do PPS, a fazer parte da Frente Parlamentar contra a Legalização do Aborto, da qual também faz parte o Deputado Geraldo Resende; que a testemunha também é membro da Comissão de Segurança Social e Família; que em missão à cidade de Dourados o Deputado Geraldo Resende teria relatado à testemunha dificuldades em questões de votação, especialmente com matérias relacionadas à saúde, ao aborto e à Emenda nº 29 da CPMF; que não chegou a ver ou ter qualquer manifestação de líder do PPS em relação ao aborto; que a testemunha sabe dizer que o Deputado Geraldo se dizia constrangido a votar em questões relativas ao aborto, em virtude de posições assumidas pelo PPS*

Além disso, essa mesma testemunha assinalou "que o Deputado *Geraldo Resende*, quando da visita do Papa ao Brasil, sofreu certo constrangimento em relação a esse tema do aborto; que a testemunha informa que o Deputado *Geraldo Resende* lhe disse que se sentia constrangido de votar em certas questões, por causa de eventual posição contraditória entre o deputado *Geraldo Resende* e a posição do PPS com relação ao aborto" (fl. 1.062).

Por sua vez, o deputado postula "que, nesse congresso de 2003, foi referendada a tese do PPS de ser a favor da descriminalização do aborto" (fl. 1.073).



Vê-se, portanto, que o apoio do PPS a essa questão já era adotada há muito tempo, tendo a testemunha Ciro Gomes, inclusive, assegurado ser essa a posição da legenda. Não vejo, assim, comprovada a argumentação de mudança de diretriz sustentada pelo deputado.

Corroborando essa conclusão, anoto que as matérias jornalísticas acostadas às fls. 782-792, apresentadas pelo próprio deputado, indicam ser essa a posição defendida pelo PPS. Na nota de fls. 785-787, que teria sido subscrita pelo Presidente Nacional do PPS, inclusive, há trecho em que se declara que, há quase trinta anos, o partido, *“como organização laica que é, se preocupa com o tema, reconhece a maternidade como um direito e uma escolha, e assume posição clara em defesa da descriminalização do aborto, por considerá-lo uma questão de saúde pública, e de direito e autonomia da mulher”* (fl. 786).

Sobre a mudança de posição do PPS relativamente à prorrogação da CPMF, o deputado, em seu depoimento, assinalou (fl. 1.073):

*que, segundo o depoente, uma das questões de maior importância é o financiamento da saúde pública no país; que houve uma mudança drástica do PPS, em relação à questão do financiamento da saúde; que, segundo o depoente, o PPS tinha como uma de suas bandeiras a criação do então IPMF, depois da CPMF e das suas sucessivas prorrogações de cobrança, por ser fonte de recurso importante para a saúde; que, em meados de 2007, iniciou-se novo processo de prorrogação, mas o PPS já indicava uma posição contrária à sua prorrogação, caudatária da posição do PSDB e do DEM; que o depoente se sentiu profundamente contrariado por essa mudança a seu ver drástica do partido por não conceder o financiamento da saúde sem os recursos da CPMF e sem a regulamentação da Emenda nº 29; que essa indicação do partido, de ser contrária à prorrogação da CPMF, era dada pelo líder da bancada, Deputado Fernando Coruja; que, antes da desfiliação do depoente, não ocorreu nenhum processo de votação formal da proposta de prorrogação da CPMF; que, durante o processo de votação da proposta da votação da CPMF, a orientação do líder da bancada foi no sentido da rejeição da proposta;*

A testemunha Ciro Gomes afirmou que *“o PPS foi a favor da criação da CPMF e posteriormente houve mudança dessa posição”* (fl. 1.049).

A testemunha Darcísio Perondi, por sua vez, declarou que *“a orientação do PPS sempre foi a de, uma vez criada a CPMF, manter a sua*

*cobrança, principalmente como uma das formas e instrumento de financiamento da saúde pública” (fl. 1.065).*

*Aduziu, ainda, que “a angústia maior do deputado Geraldo Resende era relativa aos recursos da saúde, que dependia essencialmente da prorrogação da CPMF; que informa a testemunha que o Deputado Geraldo Resende é médico, daí sua preocupação maior com o financiamento da saúde” (fl. 1.065).*

*Já a testemunha Julio Cesar Delgado informou que “alguns parlamentares do PPS não se sentem à vontade de votar em virtude da orientação partidária, mas que essa divergência teria ocorrido uma ou duas vezes, uma delas foi relativa à medida provisória das centrais sindicais, em 2008, e a outra relativa à CPMF, em 2007” (fl. 1.056).*

Logo, é incontroverso que houve modificação do posicionamento acerca da questão da CPMF.

Essa alteração de posicionamento quanto a determinada matéria, não obstante, parece estar no campo do que se denomina divergência política, não havendo falar em mudança de diretriz substancial a configurar justa causa para a migração partidária.

Na realidade, a questão, em particular da manutenção da CPMF, sempre foi tema controverso no âmbito de discussão das agremiações partidárias, sendo que aqueles que a ela se opunham sempre defenderam que essa contribuição configurava oneração da carga tributária, em especial, do cidadão; além do que, havia certo desvirtuamento quanto à destinação para a área de saúde. Tal fato é tão notório, que a CPMF não foi prorrogada, não tendo conseguido o Governo Federal apoio para sua manutenção.

Nessa mesma linha se insere a alegação de eventual conflito de posicionamento do deputado e da agremiação, já que esta seria contra o ingresso da Venezuela no Mercosul, sendo que a legenda sempre teria defendido a bandeira do internacionalismo e da fraternidade das nações (fl. 626).

Consigno que, para comprovar essa arguição, foi juntada matéria jornalística do Jornal da Câmara, da qual consta que os deputados do PPS votaram contra a adesão da Venezuela ao Mercosul (fl. 915).

De igual modo, penso que essa questão se situa no campo da divergência política, e não da mudança de diretriz substancial.

Além disso, alega o deputado que tinha posição antagônica ao do PPS, em face da fusão com o PHS e com o PMN, sustentando que *“foi contra dito processo de fusão, por considerá-lo casuístico e por conter disposição que previa a permanência, até 2012, da atual direção do PPS no comando da nova sigla, o que eliminaria a possibilidade de modificação das estruturas de comando partidário”* (fl. 625).

É certo que o PPS, o PHS e o PMN pretenderam fundir as agremiações, como, aliás, consta do pedido formulado a este Tribunal (fls. 829-830), no qual se cogitou criar a Mobilização Democrática.

Ocorre que houve pedido de desistência dessa fusão.

A esse respeito, disse o deputado em seu depoimento (fl. 1.072):

*(...) que na eleição de 2006 o PPS elegeu vinte e dois deputados federais; que oito deputados federais deixaram o partido logo no início da legislatura; que esses deputados teriam deixado o partido por não se conformarem com a forma de condução do PPS em relação a processo de fusão com o PHS e PMN, que resultaria na criação do MD; que esse processo de fusão, segundo o depoente, levaria à recondução ou perpetuação da direção do PPS no comando da nova sigla partidário até o ano de 2012; que, informa o depoente, que o PPS não superaria a cláusula de barreira, nem o PHS ou o PMN; que apesar disso, ou seja, apesar de ser necessário a fusão desse partidos como motivo de superação da cláusula de barreira, o depoente entende que esse processo de fusão desrespeitou práticas partidárias que levariam a uma maior discussão e debates internos sobre as perspectivas que poderiam existir para o PPS; que a divergência do depoente está na forma de imposição da direção nacional e não de debate prévio interno sobre questão de tamanha importância; que, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da cláusula de barreira, o processo de fusão foi tornado sem efeito*

Dessa forma, não há falar em justa causa para a desfiliação da agremiação.

Ademais, o PPS argumenta que o deputado não se opôs a esse processo de fusão, tendo, inclusive, subscrito como membro do Diretório Nacional a ata da reunião dessa fusão e da criação da MD (fl. 849).

E, de fato, compulsando-se os autos, não se colhe nenhuma prova de que esse processo possa ter implicado a motivação de migração do PPS.

No que respeita à arguida mudança de postura do PPS quanto ao Governo do Presidente Lula –, isto é, ao argumento de que o PPS inicialmente apoiou a eleição do atual Presidente e parte de seu primeiro mandato, mas depois teria passado a fazer oposição –, tenho que não pode ser tida como modificação programática substancial, nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Desse modo, penso que essa questão igualmente está inserida no contexto do jogo político. Não se pode entender que a alteração de apoio a determinado governo não possa ocorrer, até porque, caso contrário, tomaria enrijecida a atuação do partido quanto às mais diversas questões; o que, a bem do processo democrático, não é recomendável.

Fato é que o apoio que determinado partido político oferece ao governo retrata situação resultante da conjuntura vivenciada pela nação em dado momento histórico, não se podendo esperar que a agremiação partidária faça eternamente parte da oposição ao governo, ou que seja obrigada a apoiar a base governista por período indefinido.

Por outro lado, sustentou-se que houve mudança de postura do PPS, no sentido de que esse *"sempre defendeu a liberdade de filiação e migração de quadros"* (fl. 617).

A esse respeito, o deputado esclareceu em seu depoimento (fl. 1.073):

*(...) que em congresso realizado em São Paulo a tese vencedora foi a de que, na discussão da reforma política, o PPS se posicionasse contra o instituto da fidelidade partidária, que seria, segundo o depoente, uma tese da ditadura militar; que, após outubro de 2007, o PPS instituiu como norma estatutária a observância da fidelidade partidária.*

Não me parece que eventual alteração estatutária efetuada pelo PPS, a fim de incluir a observância de fidelidade partidária, possa ser considerada como justa causa, já que, de qualquer forma, essa, provavelmente, decorreu das manifestações deste Tribunal nas Consultas nºs 1.398 e 1.407.

Além disso, a alteração, como assinala o próprio deputado, teria ocorrido em outubro de 2007, após a sua desfiliação, sucedida em 12.7.2007 (fl. 2).

Examina-se, então, o fundamento de discriminação pessoal e perseguição política.

O deputado afirma que a Direção Nacional do PPS não lhe cedeu espaço na programação nacional da legenda, nem o indicou para comissões parlamentares.

Defende que, paulatinamente, teria sido alijado da condição de representante, por ser afinado com corrente partidária diversa da dirigente do partido.

Sobre essa questão, a testemunha **Ciro Gomes** afirmou o seguinte (fl. 1.048):

*(...) compareceu para depor como testemunha porque tem conhecimento da séria perseguição política que ocorre no âmbito do PPS possui a mesma direção nacional desde sua criação; (...) que o parlamentar requerido, pelo que tem conhecimento, nunca foi filiado a outro partido; que saiu da agremiação a partir de um desentendimento político entre o Presidente Lula e a direção nacional do PPS e em face de atitudes hostis tomadas no âmbito da agremiação. (grifo nosso).*

Essa mesma testemunha assinalou "que tem conhecimento de que há um ambiente de perseguição política no interior do partido especialmente com quem tem ligação com a testemunha, isto é, um expurgo" (fl. 1.050).

A testemunha **Darcisio Perondi** declarou "que no decorrer de 2007 ... ouviu o Deputado **Geraldo Resende** dizer-se angustiado com o comportamento do PPS; segundo o relato do Deputado **Geraldo Resende**, ele

*não seria consultado pelo partido, não seria convidado a participar de programas partidários, sentindo-se desprestigiado com essa falta de oportunidade” (fl. 1.065).*

As testemunhas narraram acontecimentos que indicavam a tensão que permeava a relação entre o partido e o deputado e outros parlamentares.

Acerca desse ponto, a testemunha **Ciro Gomes** salientou (fls. 1.048- 1.051):

*(...) que sabe de um fato consistente numa reunião do partido, aproximadamente em 2004, da bancada federal, composta de 23 deputados federais, em que ocorreram até mesmo vias de fatos; que nessa reunião estava previamente deliberando-se o rompimento com o Governo Lula; (...) que participou da reunião do PPS em Brasília, preparatória para discutir a questão sobre o rompimento com o Governo Lula, que terminou em briga física entre o Deputado **Geraldo Tadeu** e o jornalista **Luís Carlos Azedo**, da qual se retirou, não tendo nunca mais participado de qualquer outra reunião; houve então uma reunião do PPS no Rio de Janeiro, em que houve um prévio expurgo dos que não deveriam comparecer, tendo sido selecionados os participantes; que a própria testemunha não foi convidado para participar da reunião do Rio de Janeiro; que o Deputado requerido **Geraldo Resende** participou da reunião do Rio de Janeiro e defendeu a posição da testemunha que era a de manter o apoio ao governo federal; a testemunha afirmou que o deputado **Geraldo Tadeu** envolveu-se numa briga com **Luís Carlos Azedo** nessa reunião em Brasília.*

A testemunha **Júlio Cesar Delgado**, em seu depoimento, confirmou o conflito que existiu dentro do PPS, na discussão de manter-se, ou não, o apoio ao Governo Federal (fls. 1.054-1.055):

*(...) que a testemunha foi líder do PPS no ano de 2004, sucedendo ao Dr. **Roberto Freire** e que, àquela época, o PPS apoiava o governo federal; que quando da votação de reajuste do salário mínimo, em 2004, houve divergências (...) entre a testemunha, que era líder do PPS, e o Dr. **Roberto Freire**, enquanto a testemunha se manifestava no sentido da aprovação do projeto, o Presidente Nacional do Partido, **Roberto Freire**, defendia a rejeição da medida provisória, por decisão partidária; que a testemunha era membro do diretório nacional e que tinha uma representação na Executiva Regional, mas não se recorda qual era; que houve uma reunião no Hotel **San Marco**, em 2004, para discutir a postura da liderança quando da votação da medida provisória do salário mínimo e que, nessa reunião, a testemunha foi acusada de haver encaminhado a votação a favor da aprovação da medida em virtude do recebimento de*

*recebimento de cargos e favores do governo federal; e que estava presente quase toda bancada federal composta de 23 deputados; que, por volta de julho ou agosto de 2004, foram instaurados dois processos de expulsão perante o conselho de ética do partido; que houve parecer favorável à expulsão da testemunha e que ela chegou a oferecer queixa crime contra o relator do conselho de ética*

Com relação ao episódio de indicação do deputado Geraldo Resende à escolha de uma suplência na Câmara dos Deputados, a testemunha Júlio Cesar Delgado informou (fl. 1.057):

*(...) o deputado Geraldo Resende não contava com o apoio da direção nacional para a escolha de seu nome ao cargo de 3º Suplente de Secretário da Mesa; que, na reunião da bancada federal do PPS, o então deputado Roberto Freire teria dito que, se já tinha sido escolhido a 3ª suplência de 3º secretário, essa escolha seria ratificada, mas se dependesse do Deputado Roberto Freire, o escolhido seria o Deputado Geraldo Tadeu.*

Essa mesma testemunha mencionou, ainda (fl. 1.057):

*(...) que o deputado Geraldo Resende, em 2004, foi membro da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, indicado pela liderança, e da Comissão da Seguridade Social e Família, também indicado pela liderança; que o Deputado Geraldo Resende participou da CPI dos Índios também indicado pela liderança do partido. (fl. 1.057).*

Acerca da vaga na Comissão de Seguridade Social e Família, observou a testemunha Darcísio Perondi (fls. 1.065-1.066):

*que o Deputado Geraldo Resende era membro da Comissão de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados, que cuida das áreas de previdência, saúde e assistência social; (...) que, há cerca de oito anos, a Comissão de Seguridade e Família não é muito disputada pelos parlamentares, perdendo em grande margem para as Comissões de Justiça e Orçamento, e que, segundo informa a testemunha, há vagas não preenchidas na Comissão de Seguridade e Família; que a testemunha sabe dizer que o Deputado Geraldo Resende foi indicado pelo PPS para integrar a referida comissão.*

Esses testemunhos se coadunam com a posição do deputado no sentido de que ele não era indicado a ocupar comissões de destaque na Câmara dos Deputados.

Eis o que narra o deputado em seu depoimento (fl. 1.071):

*(...) que a partir do início de 2005, deixou de ser titular da Comissão de Segurança Social e Família; que o depoente passou a integrar a Comissão de Educação como titular, por, segundo o depoente, ninguém mais querê-la, lhe foi transferido o encargo; que o depoente afirma não ter sido indicado para nenhuma comissão importante, ou mesmo comissão ou alguma atividade parlamentar que desse maior visibilidade ao exercício do mandato, porque segundo o depoente estaria sendo excluído devido a proximidade com o Ex-Ministro Ciro Gomes e com o grupo majoritário da bancada federal. (grifo nosso).*

No que tange à alegação de que não havia espaço para participação no programa partidário do PPS, a testemunha Júlio Delgado, que antes integrava a legenda, confirmou que *"nunca foi chamada a participar de nenhuma reunião que deliberasse sobre a elaboração do programa partidário do PPS"* (fl. 1.057).

Declarou, ainda, *"que não tem lembrança que (sic) o Deputado Geraldo Resende tenha aparecido em qualquer dos programas partidários"* (fl. 1.057).

A testemunha Ciro Gomes, também, afirma *"que não havia liberdade na participação dos membros no programa partidário"* (fl. 1.049).

Cabe ponderar, finalmente, que, em sua maioria, esses fatos, sobretudo os mais ríspidos, ocorreram na legislatura passada - de 2003 a 2006 -, enquanto que o próprio deputado se candidatou pela mesma legenda nas eleições de 2006, o que poderia servir para diminuir o impacto que esses fatos tiveram sobre a respectiva desfiliação partidária, somente levada a efeito em julho de 2007.

Embora verdadeira a tese, penso que, em se tratando de casos de infidelidade partidária anteriores ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de mandados de segurança sobre o tema e à própria edição da Resolução nº 22.610 deste Tribunal, no final de outubro de 2007, essa tese deve ser analisada com certo temperamento.

De um lado, não se pode perder de vista que a mudança de partido sempre causa desconforto para o parlamentar perante o seu eleitorado, tanto maior quanto o tempo de permanência tenha com a legenda da qual ele



se retira, como é a hipótese dos autos, em que, realmente, não se pode considerar o deputado como um trãnsfuga.

De outro, também pode acontecer que o próprio parlamentar pretenda avaliar se a conduta de seu partido, e mais ainda, dos líderes do partido, se modifica, com a maior possibilidade de participação dele (deputado) na vida partidária e na própria representação partidária, o que o levaria, inclusive, a repensar o eventual propósito de desfiliação.

Seria, ainda, de acrescentar-se que, anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de mudança partidária era, de certa forma, ampla e, até mesmo, desmotivada, não havendo por que se exigir o absoluto rigor atualmente previsto na Resolução nº 22.610, quanto aos possíveis motivos de justa causa para a desfiliação e, especialmente, para a contemporaneidade dos fatos.

Por isso, e apenas para as hipóteses peculiares de infidelidade partidária ocorridas antes da entrada em vigor da Resolução nº 22.610, entendo que a justa causa para a migração partidária pode ficar caracterizada por fatos que não sejam, necessariamente, contemporâneos ao pedido de desfiliação.

Na espécie, tenho que os fatos decorridos realmente implicaram a discriminação do deputado no âmbito da agremiação, já que, conforme averiguado, ele terminou posicionando-se de maneira contrária à orientação política do partido em diversos temas, vindo a sofrer as consequências da postura adotada e da falta de espaço e representatividade a ele imposta no âmbito do PPS, que mais se agravou com o passar dos anos.

Em virtude desses fatos, tenho por configurada a justa causa para mudança de agremiação efetuada pelo deputado Gerardo Resende Pereira.

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido de perda de cargo eletivo.**

**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, por mais de uma razão acompanho o Ministro Arnaldo Versiani. A uma, para ser coerente com minha postura adotada desde que se começou a agitar o tema da fidelidade partidária.

A duas, porque por tudo que foi dito e pelo que se sabe, é ele um homem correto, que não fugiu à disciplina partidária enquanto em âncoras bem fortes.

Depois, a passagem da história é inarredável, nenhum de nós é proprietário da história – nem os comitês centrais. Essa idéia de que se possa apropriar da história é algo que tem a ver muito com o sentido individualista da propriedade. O mundo se transformou e nessa transformação eu creio que deva haver a própria disciplina partidária, dentro de outra perspectiva histórica.

Por todas essas razões, acompanho o Ministro Arnaldo Versiani.

**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o Ministro Arnaldo Versiani elencou uma série de fatos baseados em evidências que se encontram no processo, que caracterizam a justa causa para a desfiliação partidária, ou seja, a grave discriminação.

Sua excelência reportou-se a testemunhos, a fatos que ocorreram no âmbito do partido político a que pertencia o deputado e do qual ora se pretende cassar o mandato. E tendo em conta que eu entendo pessoalmente que se deve respeitar o mais possível mandato popular em respeito à soberania que exerce os cidadãos de modo geral, penso que o relato



feito pelo eminente Ministro Versiani, a meu ver, justifica plenamente a desfiliação partidária.

Acompanho o relator.

**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO FÉLIX FISCHER: Senhor Presidente, o voto do Ministro Versiani é exaustivo, não há como não acompanhá-lo.

**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, louvando o voto do Ministro Arnaldo Versiani, acompanho integralmente as conclusões de Sua Excelência.

**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, os fatos alegados como justa causa são anteriores a 2006. Ocorre que, em tal ano, o deputado concorreu à eleição pelo partido do qual, posteriormente, veio a se desfiliar. O mandato foi obtido em 2006, pelo partido requerente. Assim, os fatos que ensejariam a desfiliação deveriam, a meu ver, ser posteriores à eleição. O que antes houver ocorrido não diz respeito ao mandato obtido em 2006.

Peço vênica ao Ministro Arnaldo Versiani para julgar procedente.



**VOTO (Mérito)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O eminente relator enfrentou essa questão afirmando não fazer exigência rígida dessa contemporaneidade ou dessa posterioridade.

Disse Sua Excelência, salvo engano de minha parte, que os fatos que antagonizaram o deputado sob julgamento e o PPS aconteceram num crescendo, numa evolução tal que desembocou, que desaguou numa situação de impasse, afinal resolvida por esse modo que sabemos, que foi a desfiliação, e que Sua Excelência, a partir de dados empíricos, fatos em concreto, constantes do processo, concluiu por enquadrar tal quadro fático-probatório no pressuposto da justa causa para a desfiliação, referido como grave discriminação pessoal pela Resolução-TSE nº 22.610.

Concordo com Sua Excelência e peço vênias ao Ministro Marcelo Ribeiro para fazê-lo.

Tenho dito efetivamente que o quê normativo, o quê da norma, é tributário do para quê da mesma norma; vale dizer, a interpretação de um dispositivo, de um preceito, há de procurar, acima de tudo, a finalidade, a teleologia do comando jurídico-positivo interpretado, após o que se resgata, se desentranha do dispositivo a norma jurídica no seu objeto.

Esse vínculo lógico entre o quê normativo e o para quê, sobre o qual tanto tenho falado, me parece justificar o enquadramento feito pelo Ministro Arnaldo Versiani dos fatos na grave discriminação pessoal, de que trata o inciso IV do artigo 1º da Resolução-TSE nº 22.610.

Também tenho dito – e o fiz com muita ênfase na Consulta nº 1.407, da qual fui relator aqui neste TSE –, que o vínculo de fidelidade do candidato eleito não é somente com o partido – coloquei muita ênfase nesse meu voto –, é também com o eleitorado, é um vínculo em dose dupla, de dupla face, binário porque o partido faz a ponte necessária entre o candidato e o eleitorado, e o candidato eleito deve realmente fidelidade às duas instâncias – eleitoral e partidária.



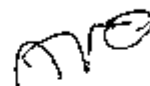
O advogado também usou da tribuna, aliás, todos usaram muito bem, eu apenas não conhecia o doutor Luiz Fernando Pereira, creio que foi a primeira vez que o vi na tribuna e fiquei muito impressionado. Sua Excelência, um advogado muito novo é seguramente brilhante.

Já conhecia também do brilho dos outros dois advogados, até porque o doutor José Rollemberg Leite Neto foi meu aluno exponencial em Sergipe.

Mas, enfim, eu me convenço do acerto do enquadramento jurídico feito pelo eminente relator e anotei algo que me parece robustecer o ponto de vista seguinte:

O fato de o partido chamar o deputado para retornar aos quadros partidários sob a justificativa de que os motivos determinantes da desfiliação não mais subsistiam, penso que esse convite corresponde a um atestado, a um certificado das razões do deputado que afinal se desfilou, dizendo que o deputado tinha razão ao se desfiliar. Porém agora já não subsistem aquelas razões determinantes de sua saída, que ele retorne ao seio do partido. Parece-me que isso opera como um eloquente atestado do acerto das motivações do Deputado Geraldo Resende Pereira, que se desfilou do PPS.

Por essas razões sufrago o entendimento do Ministro Amaldo Versiani e perfilho o ponto de vista de Sua Excelência.



**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 2.759/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Requerente: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional (Advogados: Luiz Fernando Pereira e outro). Requerido: Geraldo Resende Pereira (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros). Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Gastão de Bem e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Luiz Fernando Pereira; pelo requerido, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Dr. Gastão de Bem e, pelo requerido, Geraldo Resende Pereira, o Dr. José Rollemberg Leite Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.3.2009\*.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/4/2009</u>, pág. <u>28</u>.</p> <p>Eu, <u>Walter Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Analista Judiciário</p>
--

JCBRAGA

\* Notas orais sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski.